



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO URGENTE!

CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.246.034/0001-99, com sede na Rua Pioneira Gertrude Heck Fritzen, n. 10.487, Portal de Maringá, na cidade de Maringá – Estado do Paraná, CEP 87.060-506, **VITAZEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 84.879.675/0001-42, com sede na Rua Nicaragua, n. 1.604, Bacacheri, na cidade de Curitiba – Estado do Paraná, CEP 82.515-260, por seus advogados, profissionais devidamente inscritos na OAB/PR, com endereço profissional na Av. Carlos Gomes, 617, Sala 01, fone (44) 3227-5678, bairro zona 05, em Maringá – PR, CEP 87015-200, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e seguintes de Lei nº 11.101/05 e outros dispositivos correlatos, promover o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005)

O que faz pelas razões de fato e fundamentos jurídicos, econômicos, financeiros e sociais que passa a expor.





01 - DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DA DEMANDA:

O artigo 3º da Lei 11.101/05 (Lei de Recuperação Judicial e Falência) assim dispõe ao tratar da competência para o processamento da Recuperação Judicial:

Art. 3º **É competente para** homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência **o juízo do local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.
(g.n.)

O Eminent doutrinador Manoel Justino Bezerra Filho, em comentário ao artigo em questão, assim leciona:

“7. Segundo Valverde (v.1, p.138), **o principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local.** (...)”¹
(g.n.)

Por sua vez, a jurisprudência pátria é uníssona neste mesmo sentido, conforme demonstram os julgados abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. ARTS. 3º E 6º, §8º, DA LEI N. 11.101/2005. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS E INATIVIDADE DA EMPRESA. POSTERIOR MODIFICAÇÃO DA SEDE NO

¹ Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 11ª Edição. São Paulo. RT, 2016, pág. 81.





CONTRATO SOCIAL. QUADRO FÁTICO IMUTÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. (...) 2. **A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.** (...) (STJ - REsp 1006093 DF - QUARTA TURMA - Publicação DJe 16/10/2014 - Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA) (g.n.)

AGRAVO INTERNO. FALÊNCIA E CONCORDATA. **PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DA LEI 11.101/2005.** 1. Preambularmente, há que se ressaltar que é competente para o processamento do pedido de recuperação judicial da empresa, o Juiz do local onde o devedor tem o seu principal estabelecimento, a teor do que estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/2005. 2. Portanto, a nova Lei de Falências e Recuperação de empresas prevê como Juízo competente para deferir o processamento e homologar o plano de recuperação judicial o da comarca onde se encontrar o principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil, consoante preceitua o art. 3º da LRF. **Note-se que o principal estabelecimento é aferido pela concentração do maior volume de negócios da empresa, podendo coincidir ou não com a matriz.** 3. Embora a empresa requerente do pedido de recuperação judicial tenha sua sede na comarca de Erechim/RS, conforme deflui da alteração contratual inserta nos autos, é na da Capital que se executam a maioria absoluta dos contratos que a mesma mantém com órgãos da administração pública direta e empresas de economia mista. 4. Destarte, é o caso de se adotar o disposto na novel LRF no que tange ao principal estabelecimento do devedor, na hipótese dos autos, a Comarca de Porto Alegre, pois é onde se situa sua atividade econômica e financeira preponderante, logo, aonde estão concentrados os seus interesses e credores. (...) (TJ-RS -





Agravo Nº 70060247848 – 5ª Câmara Cível - Relator: Jorge Luiz
Lopes do Canto - Julgado em 26/06/2014) (g.n.)

Desse modo, muito embora as empresas Requerentes tenham o mesmo objeto social e mesma atividade, é na cidade de Maringá onde se concentram a maioria dos atos administrativos, financeiros da empresa, sendo, portanto, em Maringá o local do principal estabelecimento, a teor do que estabelece o artigo 3º da Lei 11.101/05 acima mencionado.

Portanto, não restam dúvidas quanto à competência deste r. Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial, nos termos da fundamentação acima.

02- LITISCONSÓRCIO ATIVO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL:

A Lei de Recuperação Judicial, muito embora não regule expressamente a questão relacionada a grupos econômicos de fato ou de direito, vem permitindo que empresas em crise financeira, pertencentes ao mesmo grupo econômico possam valer-se do instituto do Litisconsórcio ativo para pleitear Recuperação Judicial.²

No caso presente, as Requerentes são pertencentes ao mesmo grupo econômico de fato, exercendo suas atividades de forma correlacionada, atuando no mesmo ramo de atividade, comungam de mesmo sócio, administração e são em conjunto detentoras de direitos e obrigações entre si e perante terceiros, em decorrência das atividades que exercem.

O principal ramo de atividade de ambas é o comércio atacadista e **varejista** de produtos de origem animal, são atendidas por

² O artigo 189, da LRF, dispõe expressamente que o Código de Processo Civil aplica-se subsidiariamente à referida Lei de Recuperação e Falência.





fornecedores comuns, prestam entre si garantias cruzadas, sem contar que o sócio comum também presta garantia às operações de ambas as empresas.

CLIENTELLA ALIMENTOS LTDA.

A empresa Clientella Alimentos foi fundada em 2013 tem como principal atividade o comércio atacadista e varejista de alimentos de origem animal e é administrada por Rodrigo Demori Marostica.

Esta empresa atua na região de Maringá/Pr.

VITAZEM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

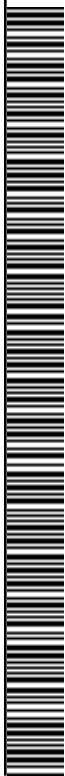
A empresa Vitazem Distribuidora de Alimentos foi fundada em 1991, tendo sido adquirida em setembro de 2016 por Rodrigo Demori Marostica, tem como principal atividade o comércio atacadista e varejista de alimentos de origem animal e é administrada por Rodrigo Demori Marostica.

Esta empresa atua na região de Curitiba/Pr.

Como se pode observar, há inequívoca identidade de atividades e objetos sociais, mesma administração e sócio numa configuração de expressa de grupo econômico de fato.

Em que pese não constituírem grupo societário nos termos do art. 265 da Lei 6.404/76 (*"A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns"*), as empresas Requerentes têm total interligação societária, econômica e operacional, como demonstrado.

Neste sentido, é a jurisprudência:





57849288 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recuperação judicial. Requisitos do art. 51 da Lei nº 11.101/2005 são os que devem constar da exordial para se buscar a recuperação judicial. Devida demonstração da crise econômico-financeira das empresas do grupo simbal. Configuração de litisconsórcio ativo. Formação de grupo econômico de fato. A doutrina e jurisprudência acatam a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, quando se tratam de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Pedido alternativo para a elaboração de um plano de recuperação judicial para cada empresa. Matéria que sequer foi analisada na decisão agravada. Impossibilidade de análise em sede recursal. Vedação de supressão de instância. Não conhecimento. 1 substituindo o des. Vitor roberto Silva. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, não provido.** (TJPR; Ag Instr 1415385-0; Arapongas; Décima Oitava Câmara Cível; Relª Juíza Conv. Denise Antunes; Julg. 13/04/2016; DJPR 05/05/2016; Pág. 283)

86787891 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO DE EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO ECONÔMICO DE FATO. POSSIBILIDADE. Interesse e legitimidade da holding para o pedido recuperacional. Balanete da empresa que demonstra que seu patrimônio líquido atual é insuficiente para saldar as dívidas decorrentes de aval prestado nos contratos firmados por outra empresa do mesmo grupo econômico. Atendimento do disposto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. Viabilidade do processamento do pedido recuperacional conjunto. Intenso vínculo negocial existente entre as agravadas. Celebração de diversos negócios em conjunto e estabelecimento de garantias cruzadas prestadas entre as recuperandas. Decisão agravada mantida. Recurso improvido.** (TJSP; AI 2014254-85.2016.8.26.0000; Ac. 9523047; Jaú; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Hamid Bdine; Julg. 15/06/2016; DJESP 30/06/2016)





52255746 - AGRADO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO. POSSIBILIDADE. **FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. GRUPO FAMILIAR. OBJETOS SOCIAIS INTERLIGADOS E CORRELATOS. SEDES VIZINHAS. MESMO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS. SITUAÇÃO DE FATO COMPROVADA.** EXCLUSÃO/ABSTENÇÃO DE PROTESTO E INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. **É possível a formação de litisconsórcio ativo nos pedidos de recuperação judicial, caso reste devidamente comprovada à existência de grupo econômico.** *Tratando-se de pedido de recuperação judicial, "como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado nº 54 da jornada de direito comercial I do cjf/stj. " (stj. RESP: 1374259 MT 2011/0306973-4). (TJMT; AI 155795/2015; Rondonópolis; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg. 08/03/2016; DJMT 14/03/2016; Pág. 39)*

Ressalte-se que as empresas, no curso de suas atividades, celebraram contratos com vários credores comuns, estabelecendo, ainda, garantias cruzadas entre as empresas, sobretudo para contratos com repercussão financeira mais relevante³.

Desta forma, é de se admitir o processamento, na mesma demanda, da recuperação judicial das duas empresas, pois, permitirá a completa reestruturação econômico e financeira das suas atividades, sem contar tratar-se de medida de economia processual e efetividade do processo de recuperação judicial que não pode, nem de longe ser desprezadas.

³ Contratos juntados com a petição inicial de seqs. 1.39 a 1.41.



03-Dos FATOS:

As Requerentes "Clientella" e "Vitazem", são empresas que atuam no ramo de distribuição de alimentos, com dedicação integral ao mercado varejista de proteínas animais, tais como carnes de frango, bovinos, suínos, cordeiros, pescados, embutidos e vegetais congelados.

Atualmente as Requerentes têm uma atuação propagada através de uma ramificação que atende clientes em Maringá, Apucarana, Arapongas, Londrina, Curitiba e região metropolitana, o que a faz estar presente em pelo menos 30 cidades do Paraná, com uma carteira de mais de 3 mil clientes ativos.

Em razão de tal atuação, as Requerentes, geraram durante o ano de 2016/2017, em média 50 empregos diretos, além de diversos postos indiretos de trabalho por conta dos serviços que toma de terceiros.

A partir do ano de 2016, as Requerentes tiveram uma severa pressão em seu fluxo de caixa por conta de alguns fatores que acabam por ser preponderantes para o equilíbrio econômico e financeiro de seus negócios.

O primeiro desses fatores, está relacionado com a crise econômica e política que atingiu o país, especialmente no ano de 2016, em que a maioria das grandes empresas produtoras de proteína animal da carne, especialmente aquelas produtoras de frango, passaram a concorrer diretamente com as Requerentes, invadindo o campo de atuação das mesmas através do abastecimento direto dos pontos de vendas dos clientes delas Requerentes.

É que a indústria de alimentos também passou e vem passando severa crise decorrente da retração do consumo originada da crise econômica, com as altas taxas de desemprego, que em abril atingiu o patamar de 14 milhões de desempregados.





Aliás, nesse particular, cabe aqui abrir um parêntesis, para mencionar que o maior volume comercial das Requerentes está concentrado na venda de frangos, correspondendo a 50% de todos os seus negócios, reservando-se 20% para a venda de bovinos e o restante pulverizado nos demais produtos.

Neste sentido, as empresas produtoras que antes se valiam das distribuidoras para a venda de seus produtos, visando a agregar maior valor aos mesmos, passaram a distribuir diretamente da indústria para o comércio varejista, como mercados, açougues e congêneres, de modo que com essa estratégia, acabou-se criando uma concorrência extremamente predatória, na medida em que fez com que as distribuidoras fossem obrigadas a reduzir seu preço de venda, o que por consequência fez com que se diminuísse igualmente o seu fluxo de caixa.

Na verdade, o ponto de equilíbrio financeiro necessário para a viabilidade de uma empresa distribuidora, tem como base uma margem mínima de LUCRO BRUTO, no percentual de 20%. No entanto, com a concorrência experimentada, advinda das vendas feitas diretamente dos frigoríficos produtores, esse percentual de LUCRO BRUTO, acabou sendo reduzido ao percentual de não mais do que 10%.

Entrementes, não é difícil compreender o que houve na prática, senão veja.

A título de exemplo, as Requerentes adquiriam do frigorífico produtor, frango ao preço médio de R\$ 4,00, para coloca-lo à venda ao preço médio de R\$ 4,80, observado o percentual mínimo de 20% para manutenção do seu ponto de equilíbrio financeiro.

Por sua vez, os frigoríficos/produtores, passaram a vender o mesmo produto frango, diretamente para os comércios varejistas, pelo





preço médio de R\$ 4,40, o que além de lhes garantir uma margem média de 10% acima do preço de venda para as distribuidoras, fez com que o cliente varejista mudasse o foco de suas aquisições, e deixasse de fazer negócios com as distribuidoras, haja vista estarem adquirindo o mesmo produto frango, por 10% abaixo do preço médio praticado pelas distribuidoras.

Essa realidade, acabou obrigando as Requerentes a igualmente reduzir a sua margem de lucro bruto para muito abaixo do ponto de equilíbrio de 20%, a fim de conseguir concorrer com os frigoríficos produtores, e com isso, seguir mantendo as suas vendas.

De outro lado, a redução da margem de lucro bruto no setor das Requerentes, coincidiu ainda com um excesso de estoque de produtos nas indústrias frigoríficas, decorrente da própria retração do consumo, já que a crise econômica do país a olhos nus também atingiu o consumidor final, ante a própria onda crescente de desemprego e também ante ao aumento dos preços dos produtos nas "gondolas" dos mercados. Não é demais mencionar que o PIB brasileiro em 2016 sofreu retração de 3,6%.

Assim, diante de todos esses fatos, a consequência lógica e primeira foi o achatamento do fluxo de caixa das empresas, que então como outro fator da crise, se viram obrigadas a buscar alavancagem de recursos junto a instituições de crédito, aumentando sobremodo o seu custo financeiro.

Vale ressaltar que as linhas de crédito utilizadas pelas Requerentes, oferecidas a juros praticados no mercado, usualmente não são perfeitamente adequadas aos propósitos de fomento da atividade empresarial, na medida em que as taxas do mercado nacional, acabam sendo muito superiores à capacidade de absorção pelo caixa das empresas, já preenchido por diversos outros custos operacionais.

Aliás, nesse particular, é preciso ressaltar também que a Requerente Vitazem, ao ser adquirida e passar a fazer parte do mesmo grupo



da Requerente Clientella, já veio com um endividamento bancário de aproximadamente R\$ 1 milhão de reais, cujo valor durante o ano de 2016, foi na medida do possível pago em dia, fato que diante da crise financeira concorrencial acima explicitada, também contribuiu para afetar o fluxo de caixa de ambas.

Mesmo diante de todo esse cenário, as Requerentes buscaram uma gestão eficiente de suas atividades administrativas e operacionais, visando ao quanto possível reduzir seus custos. No entanto, por todo o cenário acima apresentado, resta evidente que as Requerentes, passaram a não mais conseguir honrar seus compromissos, sendo que não lhes restou outra opção senão a de buscar a intervenção do Poder Judiciário, através do presente remédio jurídico-legal da Recuperação Judicial.

Desta forma, deve ser observado com firmeza o escopo da Lei 11.101/05 de Recuperações Judiciais, pois se a sociedade empresária entra em crise e altera o curso de seus negócios, nada mais justo que sejam disponibilizados meios para permitir a sua reestruturação, protegendo (além da própria empresa), toda uma gama de credores, fornecedores, funcionários, prestadores de serviços, além do contexto social em que está inserida.

É o que se requer.

04- DO NECESSÁRIO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATENDIMENTO PLENO AOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS DA LEI 11.101/05:

04.1.- DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – RELEVÂNCIA ECONÔMICA E SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM DIFICULDADES:

Conforme se expôs anteriormente, as empresas têm lutado para manter suas atividades em um cenário de forte crise econômica e instabilidade política (e moral), situação que tem afastado investidores e produzido um cenário de alta volatilidade e baixa liquidez nas operações.





Ademais, é notório o endividamento de grande parcela da população, que após um *boom* nas concessões de crédito, se vê sem meios para saldar suas avenças em período de forte alta no desemprego e baixas taxas de crescimento, o que em última análise retraiu inclusive o mercado de consumo de produtos alimentícios.

Antes da promulgação da Lei 11.101/05, que trata da hipótese da Recuperação Judicial, vigia o Decreto-Lei 7.661/45, concernente à Lei de Falências, e albergando também a figura da Concordata.

Na verdade, o pedido de concordata (preventiva ou suspensiva) se tratava de uma derradeira chance de o devedor postergar o pagamento dos credores, antes de ver decretada sua falência.

Todavia, tratava-se de instrumento bastante rígido no que toca a prazos e percentuais de pagamento.

Na maioria das vezes, a falência acabava sendo decretada após o período de mora.

A tal concordata não possibilitava a recuperação da empresa, mas o simples prolongamento de sua crise; não incluía todos os credores, tampouco débitos fiscais e trabalhistas. Em suma, protegia apenas os fornecedores.

Viveu-se um tempo de profundo amargor econômico, e a legislação falimentar, lenta e ineficaz, não satisfazia credores, devedores, nem mesmo a sociedade, que presenciou inúmeras empresas serem reduzidas a ruínas, esgotando-se o patrimônio sem qualquer contrapartida.

Paulo Roberto Arnoldi, à época, lecionava:





“Com suporte na Teoria da Empresa, os autores fazem a dissociação entre a sorte da empresa e do empresário, mostrando que por atos impensados, por decisões mal tomadas, por situações de política econômica, a empresa não pode, pura e simplesmente, ser liquidada, com o encerramento de suas atividades, posto que traz sensíveis prejuízos à economia do País, o desemprego dos operários, com repercussão no campo social.”⁴

A evolução das relações empresariais e a modernização de todos os setores geradores de renda fez com que a sociedade passasse a clamar por legislação mais flexível, que não atentasse contra o emprego e contra o contexto da sociedade em que inserida a empresa em dificuldades.

Com o decreto da Lei 11.101/05, é que se abriu a possibilidade da **recuperação judicial** da empresa devedora com o escopo primacial de assegurar os direitos de devedores e credores, sem distar da manutenção das relações sociais e de consumo.

São pressupostos estratégicos da recuperação judicial:

- (I) a manutenção dos ativos operacionais e os não operacionais livre de constrições que normalmente recaem sobre eles, para que o conceito de gestão continuada do negócio ou a presunção de continuidade das operações, mantenha o valor maximizado para oferecimento aos credores; e
- (II) o envolvimento dos mesmos credores nas negociações para que delas participem e acolham o plano de recuperação da empresa.

Diferentemente da concordata, portanto, os credores poderão tomar ciência da verdadeira situação da empresa devedora, e até mesmo intervir no plano de recuperação que ora se objetiva.

⁴ ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo. Teoria Geral do Direito Comercial. São Paulo: Saraiva, 1998.





Waldo Fazzio Junior se refere de maneira ímpar ao direito concursal e à possibilidade de manutenção da empresa em crise:

“O direito da empresa em crise é, na realidade, um conjunto de medidas de natureza econômico-administrativa, acordadas entre o agente econômico devedor e seus credores, supervisionadas pelo Estado-juiz, como expediente preventivo da liquidação. Ampara-se na convicção haurida na experiência histórica de que, mediante procedimentos de soerguimento da empresa em crise, os credores têm melhor perspectivas de realização de seus haveres, os fornecedores não perdem o cliente, os empregados mantêm seus empregos e o mercado sofre menos (impossível não sofrer) os impactos e as repercussões da insolvência empresarial.”⁵

Por outro lado, a empresa poderá sanear sua situação econômico-financeira e remover as causas de sua crise, tendo sempre como objetivo a manutenção da função socioeconômica.

Para rever a situação das empresas Requerentes, é evidente que toda a sociedade, os credores, e o próprio Poder Judiciário serão envolvidos, cada qual à sua maneira.

Mediante o presente processo, estar-se-á garantindo o direito das empresas Requerentes de se soerguerem perante o estado de crise em que se encontram, respeitando os interesses dos credores no mesmo passo em que mantém suas atividades empresarias, gera empregos, renda, recolhe impostos, e contribui para o desenvolvimento da economia local.

O Poder Judiciário, por sua vez, funcionará como interveniente, e cuja sentença de mérito implicará em novação dos créditos e desencadeará obrigações a todos os participantes.

⁵ FAZZIO JUNIOR. Waldo. Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 2ª. ed. – São Paulo: Atlas, 2005.



O art. 47 da Lei 11.101/05 especifica os **objetivos** do legislador ao inserir no ordenamento o regramento específico:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (grifo e destaque nosso)

Desta forma, deve-se ter sempre em foco que as empresas Requerentes não se tratam meramente de qualquer empresa.

Isto porque atingiram notoriedade, assumiram elevada dimensão e repercussão social nas regiões em que se situam, de modo que servem a interesses de uma gama de empresários, parceiros, produtores, fornecedores, empregados, e à própria economia e sociedade do Estado do Paraná.

Na doutrina de Écio Perin Júnior:

“Institucionalmente, a empresa moderna é uma representação legal do interesse privado, cuja legitimidade está dada pela aceitação do lucro como forma de apropriação de riqueza.

Operacionalmente, a empresa é um centro de decisões financeiras, técnicas e administrativas, mediante as quais gera determinada massa de capital, que procura reproduzir a ampliar.

Contudo, essas representações da institucionalidade e operacionalidade da empresa não podem prevalecer diante da representação de sua dimensão social. A empresa deve ser vista, a um só tempo, como uma conjunção de fatores econômicos e sociais, de forma a preservar não só interesses privados como também sociais, de todos aqueles que de alguma forma interferem ou sofrem os efeitos em relação à sua existência.”⁶

Neste sentido, Dinaura Godinho Pimentel Gomes:

⁶ PERIN JÚNIOR. Écio. Preservação da empresa na Lei de Falências. São Paulo. Editora Saraiva. 2009.





“Com efeito, a Lei Maior proclama, no art. 1º, inc. IV, o valor do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil, e, no art. 170 caput, estabelece que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano. Assim, ao ser também elencada como um dos fundamentos da República, a livre iniciativa é tomada singelamente, ao passo que o trabalho é visto de modo valorizado, como irradiação da própria dignidade humana.

Nesse contexto, a empresa deve ser considerada efetivamente como organização de pessoas para um fim comum. Com essa percepção, torna-se mais viável o pleno exercício da Democracia, no âmbito dessas organizações produtivas, cujo apelo advém das forças mais profundas a modelarem a sociedade global, em busca da autonomia individual e da emergência de uma cidadania mais reflexiva. As empresas assim estruturadas podem muito bem agir em parceria com o Estado, fomentando e fortalecendo diferentes formas de solidariedade.”⁷

Não fosse só, as empresas Requerentes são fontes geradoras de tributos, estes que são essenciais para a manutenção do Estado. Retomando as lições de Écio Perin Junior:

“A manutenção da fonte produtiva, e consequente manutenção da arrecadação de tributos, é de fundamental importância para a economia nacional e internacional, não apenas como fonte de riqueza para o Estado, mas também como elemento regulador e de manutenção da atividade econômica e social.”

Finalmente, demonstra-se que a Lei de Recuperações Judiciais busca atender a alguns primados constitucionais, como por exemplo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

*XXII - é **garantido o direito de propriedade**:*

*XXIII - a **propriedade atenderá a sua função social**:*

[...]

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os **ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:*

⁷ GOMES, Dinaura Goldinho Pimentel. Direito do trabalho e dignidade da pessoa humana, no contexto da globalização econômica: problemas e perspectivas. São Paulo: Editora LTr, 2005.



[...]
III - **função social da propriedade**;
[...]
VIII - **busca do pleno emprego**;
[...]

Desta forma, **roga-se** pela sensível cognição de V. Exa., no sentido de **deferir** o processamento da recuperação judicial das empresas Requerentes nos termos aqui discorridos, sob pena de encerrar prematuramente a atividade de empresas que têm total condição de saldar seus débitos, observadas as variadas possibilidades legais de recuperação que são admitidas, atitude que violaria os princípios que regem a Lei 11.101/05.

É o que se requer.

04.2.- DA VIABILIDADE ECONÔMICA DAS EMPRESAS REQUERENTES – ADEQUAÇÃO AOS REQUISITOS LEGAIS DA LEI 11.101/05:

Nítida é a viabilidade econômico-financeira das empresas Requerentes, que, em que pese atravessarem momento de baixa liquidez, possuem totais condições administrativas, comerciais e empresariais para voltar a obter lucros líquidos expressivos em sua atividade.

Contudo, a reestruturação econômico e financeira resultantes da Recuperação Judicial se mostra a medida para que haja a superação da crise.

O histórico da empresa atua em seu favor de maneira determinante, posto que o seu crescimento e o seu faturamento – geração de fluxo - nos últimos anos foram simplesmente expressivos.

Deve-se ter em mente, novamente, que o ponto mais importante neste processo é a preservação da empresa dentro do contexto social em que a mesma se insere.





Valiosa a lição de José da Silva Pacheco:

***“Tendo em vista a multiplicidade de interesse na permanência, continuidade e preservação da empresa, na aplicação da lei que venha incidir, na hipótese de estar o empresário ou sociedade empresária em crise econômico-financeira, deve-se atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, nos precisos termos do art. 5º da Lei de Introdução.*”**

O fim social da lei, no caso, consiste: a) em viabilizar a superação da situação de crise, a fim de preservar a empresa, como é do interesse de todos os envolvidos, em benefício do bem comum; b) não sendo viável a recuperação judicial ou extrajudicial, promover o afastamento do devedor de suas atividades, a fim de preservar e otimizar a utilização dos bens, ativos e recursos produtivos, em processo rápido, para pagamento dos credores.”⁸

Gladson Mamede discorre de forma preciosa sobre a matéria, senão vejamos:

“A proteção da empresa, portanto, não é mera proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas também proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com a produção de riquezas. Aliás, não apenas o empreendedor, o empresário, mas também terceiros que mantenham relações negociais com a empresa e cujos direitos e interesses possam ser também afetados pela função social da empresa [...].”⁹

Valemo-nos, igualmente, do voto de redação do Des. Luís Augusto Coelho Braga em julgamento de agravo de instrumento, onde o mesmo pontua com clareza os limites e objetivos da recuperação:

***“Inicialmente, importante consignar que, conforme artigo 47 da Lei nº 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, isto é, a recuperação judicial busca não apenas satisfazer os credores, mas, também, manter a sociedade empresária em atividade, sendo o princípio da*”**

⁸ PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência. 2ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2007.

⁹ MAMEDE, Gladson. Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial. Vol. 1. – 4ª ed. – São Paulo: Atlas, 2010.



preservação da empresa norteador na aplicação do instituto. - Tal dispositivo gera complexa tarefa ao judiciário, o qual, diante de tantos objetivos, junto ao procedimento inerente, submetido ao crivo dos credores, deve harmonizá-los com intuito de manter a função social, o estímulo à atividade econômica e a preservação da empresa. - A partir dessa convergência de objetivos, quando a questão chega à justiça desenvolve-se a função técnica do julgador, adstrita ao controle de legalidade e viabilidade do plano recuperacional, deve-se apreciar, além das questões processuais atinentes a qualquer demanda, a adequação do plano, a deliberação dos credores e a ponderação judicial fundamentada.¹⁰

De fato, o plano de recuperação judicial a ser apresentado no prazo legal de 60 (sessenta) dias contemplará a totalidade de credores, projeção de pagamentos, forma de adimplemento, sem falar na possibilidade de adoção de outros meios de recuperação previstos legalmente, que constarão de referido plano e serão o planejamento necessário para que as Requerentes superem a crise e mantenham as atividades empresariais, os empregos com a manutenção do fomento econômico.

Em respaldo, a jurisprudência:

86813604 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. Conjunto probatório dos autos que demonstrou que a medida não se justifica, considerando a satisfação de grande parte dos créditos e viabilidade econômica da recuperanda. Existência de um único credor que não requereu a falência da recuperanda e não se opôs ao pedido de reforma da decisão que decretou a falência. Observância do princípio da preservação da empresa. Recurso provido.** (TJSP; AI 2263133-76.2015.8.26.0000; Ac. 9564288; Sorocaba; Primeira Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Hamid Bdine; Julg. 29/06/2016; DJESP 06/07/2016)

Ainda:

¹⁰ TJRS; AI 0458705-91.2015.8.21.7000; Porto Alegre; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga; Julg. 14/07/2016; DJERS 25/07/2016.





83880695 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. DECISÃO QUE CONVOLOU RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. VIABILIDADE DA MODIFICAÇÃO DO PLANO APROVADA EM ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** Ocorre que a inviabilidade ou não do plano, bem como percentual da dívida a ser desagiada, cabe aos credores que o aprovaram em assembléia geral convocada pela juíza de direito, a pedido do ministério público. **Ao contrário do que ocorria com a concordata, a recuperação judicial é processo coletivo de caráter negocial, cujos interesses privados devem se sobrepor a qualquer interferência do judiciário.** À unanimidade, deram provimento ao recurso. (TJRS; AI 0018070-02.2016.8.21.7000; Sapucaia do Sul; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Luís Augusto Coelho Braga; Julg. 07/04/2016; DJERS 20/04/2016)

96725874 - **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Insurgência de credor contra a concessão da recuperação judicial. Plano aprovado por ampla maioria na AGC. Decisão assemblear soberana, cabendo ao juiz tão somente observar sua legalidade, constitucionalidade e o cumprimento do que ficou deliberado.** Insurgência do agravante quanto a forma de pagamento dos credores. **Matéria dirimida e aprovada pela AGC, não competindo ao juízo alterá-la, por não haver violação a norma de ordem pública ou que exija o controle judicial. Ato válido. Controle restrito a legalidade do plano de recuperação, repúdio à fraude e ao abuso de direito, não competindo ao Juiz avaliar a viabilidade econômica da empresa. Posição consolidada nesta Corte e no STJ.** Sistema específico de pagamento que prevê correção. Violação ao princípio da igualdade entre os credores. Inocorrência. Criação de subclasses. Possibilidade. **Ao conceder privilegiar os credores que mantém o fornecimento de mercadorias à recuperanda, o plano confere efetividade à garantia constitucional da igualdade substancial e faz valer os princípios da função social e da preservação da empresa.**



Precedentes desta Corte. Alienação dos ativos garantidores das dívidas. Previsão de valor mínimo razoável e aquiescência dos credores. Suspensão de ações e execuções em face dos coobrigados (avalistas e garantidores) da recuperanda, o que especificamente não se faz possível. Inteligência do art. 49, §1º, da LRF. Precedentes. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; AI 2082726-12.2014.8.26.0000; Ac. 8212685; São Bernardo do Campo; Segunda Câmara Reservada de Direito Empresarial; Rel. Des. Ramon Mateo Júnior; Julg. 26/01/2015; DJESP 11/03/2015)

A recuperação judicial, *in casu*, é absolutamente viável. Nos últimos anos, as empresas Requerentes investiram em sua expansão com vistas a se firmarem como importantes empresas distribuidoras de produtos alimentícios no Paraná.

Ocorre que, nos últimos tempos, como já se discorreu alhures, houve a retração da economia brasileira, a concorrência predatória das indústrias que produzem alimentos, as quais passaram a diretamente distribuir seus produtos, além das próprias instituições bancárias serem afetadas pela política de contenção do Governo Federal.

Assim é que o crédito se tornou mais caro, os repasses minguaram, enquanto o custo da prestação dos serviços subiu e o preço de venda foi reduzido para manter a competitividade.

Diante do cenário em que os custos operacionais e o preço final de venda não estão gerando a liquidez necessária para que o negócio prossiga sem percalços, o crédito está caro, e as empresas estão descapitalizadas, a reestruturação econômico e financeira resultantes da Recuperação Judicial é medida que se impões para impedir a paralisação das atividades, com as consequências catastróficas do fechamento das empresas.

Contudo, mesmo com o cenário desafiador, as empresas Requerentes reúnem condições de alcançar o soerguimento frente à crise e têm e irão continuar buscando alternativas de financiamento para as



atividades com custos acessíveis, além agir fortemente para reduzir custos e aumentar o faturamento. Mesmo com o momento de crise, as empresas têm todas as ferramentas para continuar crescendo.

De tal contexto, abstrai-se que as empresas Requerentes possuem plena capacidade de solver suas obrigações sem alterar seu funcionamento ou reduzir a sua capacidade produtiva, uma vez reestruturadas suas obrigações.

É forte reconhecer que as Requerentes vêm otimizando as políticas de redução de custos e despesas, com foco no aumento do faturamento com menor demanda técnica e de pessoal.

Some-se a isto a política de qualificação do quadro de funcionários, investimento nos treinamentos internos, e ênfase na produtividade e aproveitamento integral das jornadas de trabalho.

Com as atitudes acima exemplificadas, que serão somadas a outras com a mesma finalidade, tem-se em voga que as empresas Requerentes são plenamente capazes de se reestruturar dentro do planejamento que ora se inicia, e espera-se seja deferido.

04.3.- DA JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA – ATENDIMENTO AO ART. 51 DA LEI 11.101/05:

Atendendo os pressupostos do art. 48 da Lei 11.101/05, a empresa em situação de crise financeira que possa comprometer suas atividades, mas que tenha objeto viável, pode postular o processamento de pedido de recuperação judicial, de forma a obter condições especiais para liquidação de parcela relevante de seu passivo, devendo, para tanto, atender às disposições contidas no art. 51 da mesma Lei.





Tal dispositivo impõe a correta indicação da causa de pedir e a cuidadosa instrução da causa com elementos suficientes para apreciar a subsistência dos requisitos necessários ao processamento do pedido.

Vejamos:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.



Deve-se ter em mente que **o preenchimento dos requisitos do art. 51 é o que basta para o acolhimento do pleito de recuperação**, conforme a redação do art. 52:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial
e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7o, § 1o, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2o do art. 36 desta Lei.

§3º No caso do inciso III do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

A almejada decisão que defere o processamento da recuperação judicial se limitará a constatar a existência de causa de pedir legítima e dos elementos materiais mínimos necessários à formação do plano de recuperação, que deverá ser apresentado no prazo legal.



Na presente hipótese, afere-se a legitimidade da causa de pedir exposta nesta peça vestibular, e constata-se, em uma análise objetiva, a presença dos elementos materiais de informação mínimos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05.

Uma vez que a presente peça inicial preenche o contido no inc. I do art. 51 da Lei de Recuperação Judicial ao expor as causas concretas da situação patrimonial das devedoras e as razões da crise econômico-financeira, preenchem-se as outras condições da forma a seguir mencionada. Vejamos:

04.3.1.- DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXERCÍCIOS SOCIAIS DE 2014, 2015, 2016 – ART. 51, INC. II DA LEI 11.101/05:

Para fins de atendimento ao disposto no inc. II do art. 51 da Lei 11.101/05, as empresas Requerentes promovem a juntada das demonstrações contábeis relativas aos anos de 2014, 2015, 2016, e a demonstração de 2017 até 31 de março.

Constam de tais demonstrações: a) *balanço patrimonial*; b) *demonstração de resultados acumulados*; c) *demonstração do resultado desde o último exercício social*; d) *relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção*, conforme relatórios juntados.

04.3.2.- RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES – ART. 51, INC. III DA LEI 11.101/05:

Junta-se no presente ato a relação nominal completa dos credores da empresa Requerente, o valor nominal do débito, classificação, data de vencimento, valor atualizado, bem como as garantias oferecidas.

Ressalte-se que as empresas Requerentes não tem créditos na **II - Classe Garantia Real**.





04.3.3.- RELAÇÃO INTEGRAL DE FUNCIONÁRIOS – ART. 51, INC. IV DA LEI 11.101/05:

Junta-se no presente ato a relação integral dos empregados, sua as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.

04.3.4.- CERTIDÕES – ART. 51, INCS. V E VIII DA LEI 11.101/05:

São juntadas neste ato a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores, bem como certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede da empresa Requerente e naquelas onde possui filial.

04.3.5.- RELAÇÕES DE BENS E EXTRATOS BANCÁRIOS – ART. 51, INCS. VI E VII DA LEI 11.101/05:

Atendendo os incs. VI e VII do art. 51, requer a juntada dos extratos atualizados das contas bancárias da devedora e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.

O sócio não tem bens particulares, e, portanto, junta-se declaração da inexistência de bens particulares.

04.3.6.- RELAÇÃO DE AÇÕES JUDICIAIS – ART. 51, INC. IX DA LEI 11.101/05:

As certidões apresentadas em anexo, demonstram existir **uma ação judicial contra a empresa Clientella Alimentos Ltda.**, inexistindo,





outrossim, outras ações judiciais da ou contra as empresas Requerentes, sejam de natureza cível, trabalhista ou fiscal, cumprindo o que dispõe o art. 51, inc. IX.

04.3.7.- PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ART. 53 DA LEI 11.101/05:

No prazo de 60 (sessenta) dias a partir da decisão que deferir o processamento da recuperação, a empresa Requerente juntará o plano.

Adiante-se que o ato será cumprido dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 53 da Lei que rege a matéria, sendo que as empresas Requerentes e seus administradores estão envidando esforços no sentido de viabilizar a reestruturação de modo a satisfazer os credores, promover o crescimento e fortalecimento da distribuição, bem como enrijecer e qualificar o quadro de colaboradores.

Note-se que a finalidade, uma vez mais, é a de proteger não só a continuidade das empresas Requerentes, mas também de uma série de outras empresas que dependem de maneira intrínseca da atividade promovida por elas, o que gera empregos diretos e indiretos, bem como de renda e tributos, nos exatos termos do art. 47 da Lei 11.101/05.

05- DOS EFEITOS IMEDIATOS DO PROCESSAMENTO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS CONTRA A EMPRESA REQUERENTE – REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO/SUSTAÇÃO DE PROTESTOS E INSCRIÇÕES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES EXISTENTES EM DESFAVOR DA EMPRESA REQUERENTE:

O primeiro efeito do deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa é a **suspensão do “curso da prescrição e de**





todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário”¹¹.

Com isto, é de se requerer a manifestação imediata, **inclusive de forma cautelar**, no sentido de determinar a **suspensão de ações de execução, arrestos, sequestros, buscas e apreensões, bem como o protesto de títulos e a inscrição em cadastros de inadimplentes**, o que se requer tendo em vista o pedido de recuperação aqui formulado (o que poderá demandar certo tempo de análise, tendo em vista a quantidade de documentos).

Frise-se ser **plenamente viável** a concessão de cautelar de urgência como meio de impedir a influência negativa no resultado útil do processo de recuperação judicial.

Não é necessária a demonstração exaustiva, pelas Requerentes, do direito que afirma assistir-lhe, mas apenas a sua possibilidade ou, em outras palavras, “a sua fumaça”.

O *fumus boni juris*, segundo a teoria de Carnelutti, consubstancia-se na garantia que o processo deve dar à parte de se tornar eficaz. No presente caso, em se tratando da informação pelas Requerentes de que dará início a um processo de recuperação judicial, deve-se ter claro que a Lei 11.101/05 impõe que sejam acostados à petição inicial uma extensa série de documentos, o que vincula o processamento do pedido, e fatalmente exige trabalho bastante extenso para que não haja qualquer brecha.

É fato que as condições trazidas pelo art. 48 da Lei 11.101/2005 **encontram-se plenamente preenchidas, e podem ser verificadas mesmo de plano, senão vejamos:**

¹¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.





Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo:

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

As empresas não faliram, não requereram ou tiveram concedida recuperação judicial em plano especial, e não foram condenadas por crimes previstos na mesma Lei, mesmo caso dos administradores.

Desta forma, os requisitos para a formulação do pedido de recuperação judicial encontram-se exaustivamente vencidos.

Por outro lado, as empresas Requerentes vem sofrendo pressões robustas de seus credores, o protesto de títulos, a iminência do ajuizamento de medidas de urgência, arrestos, bloqueios judiciais – BACENJUD (cujas medidas se efetivadas levarão a empresa à prematura paralisação de suas atividades), dentre outras atitudes que têm o condão de afetar o prosseguimento das atividades das Requerentes, o que influenciaria negativamente o trâmite do processo de recuperação judicial.

Não se deve esquecer, a propósito, da extensa lista de funcionários, fornecedores, dentre outros que dependem direta ou indiretamente das Requerentes, e que podem ser prejudicados por via de consequência.

A legislação aplicável permite que se adotem medidas como a ora pleiteada com o fim de que as Requerentes possam ter a tranquilidade necessária no processo de recuperação judicial, bem como **garantir o resultado útil do mesmo.**



É redundante enfatizar os sérios abalos que ações que tenham em vista a constrição de patrimônio, o próprio protesto de títulos ou mesmo a inscrição em cadastros de inadimplentes podem causar às Requerentes, empresas de reconhecida idoneidade em âmbito nacional.

As regiões de Maringá e Curitiba tem nas Requerentes um de seus maiores expoentes, pois gera uma série de impostos e taxas regularmente recolhidos, e centenas de empregos diretos e indiretos, que possuem enorme influência e não podem ser desconsiderados.

Desta forma, a constrição de bens e outras medidas pretendidas em sede preliminar viriam, como se disse, constituir um inominável abuso e coação injustificada, e um obstáculo ao processo de recuperação judicial que se mostra premente.

Note-se que a situação de perigo refere-se ao evidente período que dista entre o processamento do pedido e a aprovação de seu plano de recuperação judicial, o que torna possível a ineficácia da medida ao final, chamado perigo de infrutuosidade.

As ações que tenham por objeto o patrimônio das Requerentes, o protesto de títulos, ou mesmo a inscrição em cadastro de inadimplentes, extirpe de dúvidas, abalarão o pedido de recuperação judicial e comprometerão seriamente suas relações comerciais, produzindo reflexos nos empregados e empresas vinculadas ainda que indiretamente às Requerentes, as quais esperam e necessitam manter a atividade empresarial.

Verifica-se da documentação anexa que uma série de obrigações aprazadas estão vencendo, ou estão em vias de vencer, o que fatalmente gerará a adoção de medidas imediatas pelos credores, seja através de ações cautelares, seja de processos de execução, ou mesmo meios de coação como protesto de títulos e inscrição em cadastro de inadimplentes (como já está ocorrendo, conforme certidão de protestos anexada).





Assim, tendo em vista os sérios abalos que a constrição de patrimônio, o protesto podem causar às Requerentes, entende-se demonstrado o *periculum in mora*.

Por todos estes motivos, deve a ordem judicial contemplar que se impeça o vencimento antecipado de obrigações das empresas Requerentes, e quaisquer atos expropriatórios, sendo imperiosa a concessão da tutela de urgência às Requerentes, determinando que seja efetivada a SUSPENSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM QUE SEJA RÉ AS ORAS REQUERENTES, BEM COMO A ABSTENÇÃO/SUSTAÇÃO DOS PROTESTOS DE TÍTULOS OU INSCRIÇÕES EM QUAISQUER CADASTROS DE INADIMPLENTES E, NO CASO DAS INSCRIÇÕES E/OU PROTESTOS JÁ EFETIVADOS, QUE ENTÃO SEJA DETERMINADA A SUA IMEDIATA SUSPENSÃO/SUSTAÇÃO.

As empresas Requerentes comprovam de forma inequívoca que a pretensão aqui veiculada é digna, seu direito é viável, e os ativos materiais e imateriais estão na iminência de sofrer abalo grave e de difícil reparação, posto que o processo de recuperação judicial é bastante complexo e trabalhoso, **tudo com o fito de resguardar e possibilitar o prosseguimento indistinto das atividades empresariais**, requisito apto a ensejar a concessão da tutela de urgência preconizada no NCPC.

Da mesma forma, o receio de dano é absolutamente verídico, eis que as empresas não têm condições de se defender individualmente de uma série de ações e medidas expropriatórias que se aproximam, fato que é, por si só, deletério. Cuida-se, ainda, de impedir que se extingam uma série de empregos diretos e indiretos, e até mesmo de empresas parceiras.

Assim sendo, se mostra necessária concessão da tutela de urgência, a qual, de outro lado, não traria nenhum prejuízo aos credores, visto que **se encontram na iminência de terem seus créditos alcançados pela recuperação judicial**.





Uma vez que para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada deve-se comprovar existirem “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*”, é evidente que a liminar deve ser aqui concedida, uma vez que **a demora natural do processo acaba agravando diariamente a situação, pois, sobretudo, o protesto tem efeito imediato.**

Desta forma, e forte nas razões amplamente expostas, é que se protesta pelas devidas medidas protetivas de modo preliminar (cautelar ou antecipado), nos exatos termos do art. 305 do NCPC, o que viabiliza que se analise o pedido de recuperação judicial de maneira condizente e suficiente para que as empresas Requerentes prossigam sua trajetória visando a reestruturação econômica e financeira.

É o que se requer.

05.1.- DA ESSENCIALIDADE DOS BENS - CAMINHÕES E DEMAIS VEÍCULOS UTILIZADOS PELAS EMPRESAS REQUERENTES PARA A REALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ENTREGA DOS PRODUTOS. BENS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE QUE NÃO PODEM SOFRER BUSCA E APREENSÃO NO CURSO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SOB PENA DE INVIABILIZAR A ATIVIDADE EMPRESÁRIA - ESSENCIALIDADE EXPLÍCITA:

Conforme já exposto, as empresas Requerentes atuam como distribuidoras de alimentos, e, para tanto, além da venda dos produtos no Estado do Paraná, também promovem a entrega desses produtos com bens de acervo próprio.

As Requerentes ao promover a venda, já se responsabilizam pela entrega dos produtos e os clientes contam com essa entrega de responsabilidade das Requerentes, tendo, inclusive, esse frete feito parte do preço de venda no fechamento do negócio.





Diariamente são realizados aproximadamente 300 entregas, sendo que 03 dos veículos que realizam esta entrega, tais bens contém garantias fiduciárias.

Sendo assim, a constrição dos bens que no processo e operação das Requerentes são essenciais para a continuidade da sua atividade, acarretarão a paralisação dessa atividade, com a inviabilização da entrega dos produtos comercializados.

Como mencionado, todos os veículos pertencentes às empresas Requerentes encontram-se alienados fiduciariamente, mas, como se demonstrou são essenciais para as atividades empresariais, e, portanto, não podem ser constritos em razão da natureza das garantias a eles atreladas.¹²

Neste sentido é a determinação contida no §3º do artigo 49 da Lei de Recuperação Judicial:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, **seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais**, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.** (g.n.)

¹² Especialmente em decorrência dos contratos bancários celebrados, constantes das seqs. 1.39 a 1.41.



Sendo assim, uma vez que a empresa atravessará processo de Recuperação Judicial, deve ser deferida a manutenção da posse dos bens de capital essenciais à atividade, livres de bloqueios, sendo o caso de determinar-se a proibição da busca e apreensão contra tais bens, por todas as razões expostas.

Frise-se uma vez mais que o risco da paralisação do desenvolvimento da atividade econômica pela remoção de bem essencial à atividade empresarial atinge diretamente a finalidade da recuperação judicial, expressamente prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, não se mostrando a solução adequada no presente caso.

A relevância do art. 47 foi expressada por Newton de Lucca da seguinte forma:

“Trata-se do artigo que instituiu a maior novidade da NLF. Pode-se dizer, em certo sentido, que ele traduz o espírito que terá enforcado toda a nova disciplina jurídica que acaba de ser dada à estampa em fevereiro do corrente ano de 2005.”¹³

O entendimento que determina a manutenção da posse de um bem do devedor em um contrato de arrendamento mercantil ou de alienação fiduciária não é inusitada, eis que na busca da preservação da empresa, as regras de natureza formal aplicadas ao processo de recuperação judicial (v.g. art. 49, §3º c/c art. 6º, §4º da Lei 11.101/05) podem ser relativizadas quando a sua aplicação colocar em risco a execução do plano de recuperação e o êxito da finalidade precípua prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/05.

Nas palavras de Rachel Sztajn:

“No que concerne à remoção dos bens do estabelecimento do devedor, o fundamento é evidente, manter as operações [...]”

¹³ DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord). Comentários à nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. São Paulo: Quartier Latin. 2005.





Aqui, o que se visa é garantir a geração de caixa, preservar empregos, oferecer produtos, bens ou serviços à sociedade.”.¹⁴

Ao comentar o art. 49, §3º, da referida Lei 11.101/2005, assevera Manoel Justino Bezerra Filho:

“Esta disposição foi o ponto que mais diretamente contribuiu para que a Lei deixasse de ser conhecida como ‘lei de recuperação de empresas’ e passasse a ser conhecida como ‘lei de recuperação do crédito bancário’, ou ‘crédito financeiro’, ao estabelecer que tais bens não são atingidos pelos efeitos da recuperação judicial. [...] Ficar extremamente dificultada qualquer recuperação, se os maquinários, veículos, ferramentas, etc. com os quais a empresa trabalha e dos quais depende para seu funcionamento, forem retirados.”¹⁵

Conforme se verifica, nos casos em que a devedora se encontra em processo de recuperação judicial, **prestigia-se a manutenção da posse do bem objeto da lide, quando essencial à atividade empresarial da devedora.**

Não se pode sequer cogitar a hipótese de que as empresas Requerentes passem a se valer de veículos de terceiros, seja no regime de locação ou de terceirização dos serviços de transporte, **já que o objetivo do processo de Recuperação Judicial é estancar a crise financeira e proporcionar a continuidade das atividades, e NÃO aumentar os custos ou gerar despesas.**

É salutar mencionar novamente o evidente risco no prosseguimento de eventual busca e apreensão dos veículos alienados fiduciariamente e de propriedade das empresas Requerentes, que certamente em pouco tempo inviabilizará o exercício de suas atividades, justamente o que pretende evitar com a discussão prejudicial a estes autos, qual seja, o pedido de Recuperação Judicial. No mesmo sentido, a jurisprudência:

¹⁴ SZTAJN, Rachel. Comentários. In: TOLEDO, Paulo F. C. Salles de; ABRÃO, Carlos Henrique (coords.). *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Saraiva, 2005.

¹⁵ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. *Nova Lei de Recuperação e Falências Comentada*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.



96028551 - **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Embora o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 exclua dos efeitos de suspensão decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, entre outras, as ações nas quais o credor seja titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, o próprio dispositivo faz a ressalva de que bens essenciais à atividade empresarial não podem ser retirados do estabelecimento do devedor.** Tratando-se, in casu, de guindaste hidráulico acoplado a caminhão, utilizado pela ré para fazer carga e descarga de mercadorias, revela-se prudente que permaneça em sua posse durante a recuperação judicial, para lhe assegurar meios de manter o desempenho de suas atividades empresariais e, assim, honrar seus compromissos. [...]. **Recurso parcialmente provido.** (TJSP; AI 2008182-87.2013.8.26.0000; Ac. 7190199; Campinas; Trigesima Quarta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Gomes Varjão; Julg. 25/11/2013; DJESP 20/01/2014)

96490839 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA LIMINAR ANTE O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA RÉ. INSURGÊNCIA. Sendo a ré empresa dedicada à atividade de transporte de cargas e o bem apreendido um caminhão, portanto, essencial à sua atividade empresarial, se aplicam, no presente caso, os arts. 49, §3º, e 52, III, da Lei nº 11.101 de 2005.** Decisão agravada mantida. **Agravo não provido.** (TJSP; AI 2153148-12.2014.8.26.0000; Ac. 7929099; Piracicaba; Trigesima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Morais Pucci; Julg. 13/10/2014; DJESP 17/10/2014)

60088224 - **DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. Agravo de instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão que indeferiu o pleito liminar. Empresa em recuperação judicial. Prorrogação do prazo de suspensão. Possibilidade. Inteligência dos artigos 6º, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05. Os bens dados em garantia são essenciais à atividade produtiva desenvolvida pela recorrida. Vedação. Precedentes do STJ e de outros tribunais de justiça.** Decisão mantida. **Agravo conhecido e desprovido.** (TJRN; AI 2016.009377-4;



Parnamirim; Primeira Câmara Cível; Rel. Juiz Conv. Jarbas Bezerra;
DJRN 26/09/2016)

96597237 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Apreensão de somente um caminhão dos três objetos do contrato Determinação para devolução do automóvel apreendido. Devedor que se encontra em recuperação judicial Incidência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05. Veículo que deve ser devolvido, por se constituir em bem essencial à atividade de logística desenvolvida pela Agravada. Precedentes desta Colenda Câmara Decisão mantida. Recurso improvido.** (TJSP; AI 2040128-43.2014.8.26.0000; Ac. 8074405; Campinas; Vigésima Quinta Câmara de Direito Privado; Relª Desª Denise Andréa Martins Retamero; Julg. 04/12/2014; DJESP 11/12/2014)

Ante o exposto, requer seja **reconhecida a essencialidade de todos os veículos das empresas Requerentes, inclusive aqueles em regime de alienação fiduciária, sobretudo por tratarem-se de veículos que promovem parte das atividades empresariais das Requerentes - entrega dos produtos por ela comercializados -, tratando-se de importante e decisivo momento da operação das Requerentes, que não pode ser paralisado pela apreensão dos bens utilizados para essa finalidade,** e, cujos bens, não podem ser simplesmente substituídos por outros em regime de locação, ou com a terceirização do serviço, **já que tal providencia implicaria em aumento significativo dos custos, atentando contra a Recuperação Judicial.**

06- CONCLUSÃO:

Assim, satisfeitas e comprovadas as hipóteses previstas na legislação vigente, é a presente para **REQUERER** a VOSSA EXCELÊNCIA que se digne em:

A- DEFERIR O LISTISCONSÓRCIO ATIVO DAS EMPRESAS REQUERENTES;



- B- DEFERIR O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS REQUERENTES, NOS TERMOS DO ART. 52 DA LEI 11.101/05;
- C- DEFERIR O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR, OBSTANDO LIMINAR E IMEDIATAMENTE TODAS AS AÇÕES E EXECUÇÕES MOVIDAS EM FACE DAS REQUERENTES, NA FORMA DO INCISO III DO ART. 52 DA LEI 11.101/05, **OBSTANDO, PREVENTIVAMENTE, QUAISQUER MEDIDAS QUE VISEM À CONSTRIÇÃO DE BENS E/OU ARRESTOS, SEQUESTROS, BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE, OS QUAIS SÃO ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS, EXPEDINDO-SE OS COMPETENTES CONTRA-MANDADOS**, DURANTE A TRAMITAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO ACIMA;
- D- DEFERIR O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR, OBSTANDO LIMINAR E IMEDIATAMENTE, OS PROTESTOS DE TÍTULOS E/OU INSCRIÇÕES EM QUAISQUER CADASTROS DE INADIMPLENTES (SERASA, SCPC, SPC ETC.) DAS REQUERENTES E, NOS CASOS DAS INSCRIÇÕES E/OU PROTESTOS JÁ EXISTENTES, QUE SEJA DETERMINADA SUA SUSPENSÃO/SUSTAÇÃO;
- E- DEFERIR O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA CAUTELAR, DETERMINANDO QUE TODOS OS CREDORES (A SEREM PONTUALMENTE NOMEADOS, SE NECESSÁRIO) SE ABSTENHAM DE DECLARAR VENCIDAS ANTECIPADAMENTE QUAISQUER OBRIGAÇÕES DAS REQUERENTES;

No prazo legal, as Requerentes juntarão o plano de recuperação judicial, bem como de documentos eventualmente complementares e necessários ao prosseguimento do feito.

Dá à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que, pede e espera deferimento.

Maringá, 02 de maio de 2017.

ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE
OAB/PR 34.429

ALAN ROGÉRIO MINCACHE
OAB/PR 31.976